



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 53

de 05 de setembro de 2018.

EMENTA: Projeto de Lei. Dispõe inclusão estabelecimentos e outros. Locais de frequência infantil. Placa de denúncia de crime de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências. Possibilidade. Considerações. Correção via emenda ou substitutivo.

Autor do Projeto de Lei: Vereador Luís Flavio (Flavinho)

## **PARECER Nº. 262- METL- SAJ-09/2018**

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Luis Flavio (Flavinho), com a finalidade de incluir em estabelecimentos e outros, em especial locais de frequência infantil, de placa referente a denúncia de crime, de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

O projeto veio acompanhado de justificativa e pretende, em suma, incluir novos dizeres nas placas informativas, bem como incluir novos locais em que estas deverão ser afixadas.

Cabe dizer que a Lei nº. 5872/2014 já disciplinou o tema, tanto que o projeto de lei em questão, em seu artigo 6º menciona acerca de sua revogação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 227 dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já a Constituição do Estado de São Paulo estabelece:

Artigo 277 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR)

Além disso, podemos enquadrar a matéria como “interesse local”, nos termos do inciso I do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal.

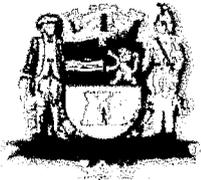
Vale dizer ainda, que a iniciativa deste tema tratado no presente Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;  
III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;  
IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;  
V – concessões e serviços públicos.  
Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (g.n)

Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)

Logo, o projeto não apresenta vícios de legalidade ou constitucionalidade.

No entanto, algumas considerações importantes deverão ser realizadas.

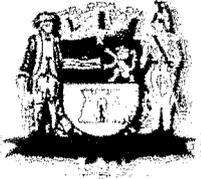
## CONSIDERAÇÕES

O Projeto de Lei em questão possui uma nobre intenção. Contudo, o artigo 2º utiliza o termo "assegura ao cidadão a publicidade", bem como utiliza termos subjetivos, como "visualização nítida, fácil leitura".

Nesse sentido, entendemos que este artigo não ficou claro, devendo ser mais específico, uma vez que se utiliza de vocábulos extremamente subjetivos, podendo ao nosso entender, ser excluído, tendo em vista que o artigo 3º se utiliza de elementos mais objetivos quanto as características da placa a ser afixada.

No artigo 3º é especificado o tamanho da placa, mas não o tamanho da fonte a ser utilizada, o que, ao nosso entender também se mostra necessário (vide Lei nº. 5990/2015, artigo 1§1º, em anexo).

Já com relação ao artigo 4º consta " A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, **poderá** ser processada mediante procedimento administrativo instaurado por iniciativa do usuário ou da fiscalização junto aos órgãos competentes".



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ocorre que a utilização do vocábulo "poderá" nada impõe, apenas dá a opção, ou seja, retira o objetivo coercitivo da lei. Assim, ao utilizar o vocábulo "poderá" não impõe obrigatoriedade de abrir procedimento administrativo no caso de "inobservância de qualquer dispositivo desta Lei".

E ainda, no artigo seguinte (5º) consta " O Poder Executivo aplicará a multa de 10 (dez) VRM em caso de descumprimento da presente legislação".

Ora, percebe-se uma contradição entre o artigo 4º e 5º, uma vez que um artigo menciona "poderá" e outro "aplicará".

Ademais, consta no artigo 6º as cláusulas de vigência e revogação. Ocorre que, segundo Kildare Gonçalves Carvalho <sup>2</sup>(fl. 72), "(...) a cláusula revogatória deve constar de artigo autônomo, diverso da cláusula de vigência, em razão da regra de que cada assunto deve ser tratado em cada artigo. Verifica-se, não obstante, uma tendência tecnicamente incorreta, de englobar em um só artigo, as cláusulas de vigência e de revogação".

Portanto, o Projeto de lei em questão apenas apresenta vícios meramente relacionados à técnica legislativa.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei em questão possui condições para prosseguir, motivo pela qual se opina FAVORAVELMENTE a sua tramitação nos termos propostos.

<sup>22</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Leghislativa, 3ª edição revista atualizada e ampliada, editora Del Rey



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Contudo, para uma melhor adequação às considerações realizadas,  
sugerimos a realização de EMENDA ou SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei.

## **COMISSÕES**

Assim, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça, Saúde e Assistência Social e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer desta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Jacareí, 18 de setembro de 2018

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**



***Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação dos números dos telefones de emergências através de adesivos, nos vidros traseiros dos ônibus que fazem os transportes públicos e privados no Município de Jacareí.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

~~**Art. 1º** Fica obrigatório a afiação dos números dos telefones de emergências do SAMU (192) e dos Bombeiros (193) através de adesivos, nos vidros traseiros dos ônibus que fazem os transportes públicos e privados no Município de Jacareí.~~

**Art. 1º** Fica obrigatório a afiação dos números dos telefones de emergências do SAMU (192), Bombeiros (193) e da Guarda Civil Municipal (153) através de adesivos, nos vidros traseiros dos ônibus que fazem os transportes públicos e privados no Município de Jacareí. (Redação dada pela Lei nº6.053/2016).

**§ 1º** Estas informações deverão ser afixadas com letras no tamanho mínimo de 10cm e a sua colocação acima do já existente "Disque 181 - Denuncie Todo Ato Criminoso" que é obrigatório pela Lei Estadual 12.296/2006.

**§ 2º** O disposto no caput deste artigo, para o transporte público coletivo, será aplicado na próxima concessão, ficando à critério da atual concessionária a implementação imediata.

**Art. 2º** São responsáveis pela afiação do qual trata a presente lei, as empresas concessionárias para prestação dos serviços de transporte públicos e os proprietários dos ônibus autorizados ao transporte privado, em âmbito municipal.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta lei constitui infração sujeita à multa de 10 VRMs, por veículo não adesivado.

**Art. 4º** O Executivo Municipal regulamentará as demais questões, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 9 DE DEZEMBRO DE 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal

**AUTOR DO PROJETO, SUBSTITUTIVO E EMENDA: VEREADOR EDGARD SASAKI.**

Publicado no Boletim Oficial do Município nº 1.046, de 19/12/2015  
**Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 053/2018

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre placas informativas. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Recomendação acerca da cláusula de revogação. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 262 – METL – SAJ – 09/2018 (fls. 08/12) por seus próprios fundamentos.

Merece atenta observação dos nobres Parlamentares a recomendação lançada acerca da adequada técnica legislativa, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 863/1999.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacaré, 18 de setembro de 2018.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*